



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

**MANUAL DE
REGISTRO
DE
PESQUISAS ELEITORAIS**

ELEIÇÕES 2022

**CAMPO GRANDE (MS)
Junho/2022**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

COMPOSIÇÃO ATUAL

Desembargador Paschoal Carmello Leandro
Presidente

Desembargador Julizar Barbosa Trindade
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Alexandre Branco Pucci
Membro efetivo

Dr. Daniel Castro Gomes da Costa
Membro efetivo

Dr. Juliano Tannus
Membro efetivo

Dra. Monique Marchioli Leite
Membro efetivo

Dr. Wagner Mansur Saad
Membro efetivo

Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral

Dr. Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria-Geral – Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)
Secretaria Judiciária – Tatiana Quevedo de Souza Rodrigues (sj@tre-ms.jus.br)
Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência
Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, N.º 23 – Parque dos Poderes
Campo Grande – MS – CEP 79037-100
Telefones: (67) 2107-7000/2107-7230
Site: www.tre-ms.jus.br

Organizadores:

Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)
Tatiana Quevedo de Souza Rodrigues (sj@tre-ms.jus.br)

Edição, editoração e revisão - Equipe técnica responsável:

Denise Cicalise Bossay (denise.bossay@tre-ms.jus.br)
Liliane Santana de Araújo Oliveira (liliane.oliveira@tre-ms.jus.br)
Ester Willians Benites da Rocha (ester.rocha@tre-ms.jus.br)

APRESENTAÇÃO

Apresento-lhes o Manual de Registro de Pesquisas Eleitorais do pleito de 2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, publicação que abrange os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.600/2019, pertinentes intervenções e orientações jurisprudenciais.

Com o objetivo de sistematizar de modo didático as regras estabelecidas nas resoluções do TSE quanto às eleições, apresentando decisões recentes sobre a temática eleitoral, além de peculiaridades locais, este trabalho foi iniciado em 2006, a partir de dois manuais (convenções partidárias e registro de candidaturas), sob o paradigma dos manuais organizados, desde 1990, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

E desde as eleições de 2008 até o último pleito foram acrescentados os manuais de registro de pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral e processamento das representações, a fim de otimizar a atuação de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Demais, conquanto não se afigure de caráter normativo, consigno que este manual representa uma excelente fonte de consulta sobre pesquisas eleitorais, e eventuais comentários existentes em diversas questões abordadas expressam a posição dos organizadores, não representando necessariamente aquela institucional.

Portanto, nosso agradecimento ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, precursor dos manuais eleitorais neste formato, e a toda a equipe técnica deste Regional Eleitoral pelo alcance e resultados obtidos.

Campo Grande (MS), junho de 2022.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	06
2. LEGISLAÇÃO	06
3. ABRANGÊNCIA	06
4. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO.....	06
5. LEGITIMIDADE PARA O REGISTRO	08
6. COMPETÊNCIA	09
7. CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS NO SISTEMA	09
8. REGISTRO DA PESQUISA	10
9. ALTERAÇÃO DO REGISTRO	12
10. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL	13
11. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA	13
12. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA E AO SISTEMA INTERNO	14
13. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO OU À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA	17
13.1. Legitimidade Ativa	17
13.2. Processamento	17
13.3. Recurso para o TSE	21
14. ENQUETES OU SONDAJENS	23
15. DAS PENALIDADES	24
16. JURISPRUDÊNCIA	25
17. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO NA INTERNET	30
18. ORGANIZADORES	30

1. OBJETIVO

Este manual tem por finalidade auxiliar os legitimados e os servidores da Justiça Eleitoral na execução dos procedimentos de registro e divulgação de pesquisas eleitorais previstos na Lei nº 9.504/97, relativos ao pleito de 2022, bem como em suas impugnações, visando racionalizar os trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO

- a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- b) Resolução TSE nº 23.674, de 16.12.2021, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2022);
- c) Resolução TSE nº 23.600, de 12.12.2019, dispondo sobre pesquisas eleitorais;
- d) Resolução TSE nº 23.608, de 18.12.2019, dispondo sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 para as eleições.

3. ABRANGÊNCIA

A Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas ou candidatos aos cargos de:

- presidente da República;
- governador de Estado e do Distrito Federal;
- senador; e
- deputados federal, estadual e distrital.

4. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO

A partir de 1º de janeiro de 2022, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas

Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, *caput*):

I. nome do contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II. valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III. metodologia e período de realização da pesquisa;

IV. plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Observação:

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, **sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada**, com os dados relativos (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º):

a) aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada (inciso III);

b) ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (inciso IV).

V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Observações:

1ª. As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como *tablets* e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 8º).

2ª. A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos*, **os nomes de todas as candidatas e de todos os**

candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º). [*editais **de pedido** de registro]

3ª. A candidata ou o candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluída(o) da lista a que se refere a observação supra (art. 3º) **quando cessada a condição *sub judice***, na forma estipulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e de candidatos (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º, § 1º).

4ª. Cessada a condição *sub judice* durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, **porém** deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º, § 2º).

VII. nome de quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VIII. cópia da respectiva nota fiscal;

Observações:

1ª. Na hipótese de a nota fiscal contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 9º).

2ª. Na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 10).

IX. nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X. indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

5. LEGITIMIDADE PARA O REGISTRO

As entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, com estatístico responsável pela pesquisa **registrado no Conselho Regional de Estatística** competente (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, *caput* e inciso IX).

6. COMPETÊNCIA

I. A competência para apreciar a impugnação ao registro ou à divulgação de pesquisas eleitorais, bem como para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, **é do tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa** (Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 13, § 3º, inciso I e 15, *caput*).

II. O requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, **tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa, e direcionado ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, *caput* e § 3º, inciso I).

III. A impugnação ao registro ou à divulgação de pesquisas eleitorais será feita **perante o Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, inciso I**, quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, devendo ser **protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp)** [Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 15, *caput* e 16]

7. CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS NO SISTEMA

Para a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo

próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º):

- a) nome de pelo menos uma (um) (e no máximo três) das(os) responsáveis legais;
- b) razão social ou denominação;
- c) número de inscrição no CNPJ;
- d) número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;
- e) número do telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas*;
- f) endereço eletrônico*;
- g) endereço completo*;

[* para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta]

- h) número do telefone fixo;
- i) arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresária ou empresário, que comprove o regular registro.

Observações:

1ª. Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 1º).

2ª. É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere a alínea “i” supra (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 2º).

3ª. As informações previstas nas letras “e” e “f” supra serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 3º).

8. REGISTRO DA PESQUISA

I. O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle),

disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 4º).

Observações:

1ª. O acesso ao *PesqEle*, para o registro das informações de que trata o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (*Portable Document Format*) [Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 4º]

2ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais pode ser acessado pela página do TSE (www.tse.jus.br) ou do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br) na internet em Eleições 2022, clicando em Pesquisas Eleitorais ou então <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/pesquisas-eleitorais/pesquisas-eleitorais-eleicoes-2020> para:

- a) cadastrar as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público;
- b) registrar pesquisas eleitorais e validar o código de registro;
- c) consultar as pesquisas registradas.

3ª. A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no *PesqEle* são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 5º).

4ª. O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 6º).

5ª. É oportuno ressaltar que os dados publicados são fornecidos, integralmente, pelas entidades e empresas que realizam as pesquisas eleitorais. Portanto, a Justiça Eleitoral não realiza qualquer análise qualitativa, não defere nem homologa o teor, método ou resultado das pesquisas e não altera os dados, prerrogativa e responsabilidade das empresas e entidades. A finalidade do registro é apenas dar publicidade às informações prestadas e, com isso, permitir a ação fiscalizadora das agremiações partidárias, federações, das candidatas, dos candidatos e do Ministério Público Eleitoral.

II. Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema *PesqEle* permitirá que os dados sejam modificados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 6º).

III. Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterà (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 7º):

- a) resumo das informações;
- b) número de identificação da pesquisa.

Observações:

1ª. O número de identificação deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 7º, § 1º).

2ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 7º, § 2º).

9. ALTERAÇÃO DO REGISTRO

O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, *caput*).

Observações:

1ª. A alteração do registro da pesquisa **implica na atribuição de novo número de identificação à pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 1º, primeira parte).**

2ª. A alteração do registro da pesquisa **implica no reinício da contagem do prazo previsto no *caput* do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 1º, segunda parte).**

3ª. Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 2º).

4ª. Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pela própria usuária ou pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 3º).

10. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

I. As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas **somente após decorridos 5 (cinco) dias do seu registro perante a Justiça Eleitoral** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, *caput*).

II. As pesquisas eleitorais realizadas **em data anterior ao dia das eleições** poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência para o registro e a menção às informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

III. A divulgação de **levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições** somente poderá ocorrer a partir das 17 (dezesete) horas do horário local (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12, inciso II).

IV. **Na divulgação dos resultados da pesquisa, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10):

- a) o período de realização da coleta de dados;
- b) a margem de erro;
- c) o nível de confiança;
- d) o número de entrevistas;
- e) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- f) o número de registro da pesquisa.

V. Na **divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito**, devem ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, não sendo obrigatória a menção aos nomes de concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor a erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 14).

11. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

Como visto no item anterior, as pesquisas eleitorais podem ser divulgadas **somente** após cinco dias do seu registro na Justiça Eleitoral. A finalidade de tal norma é garantir aos legitimados um prazo razoável para verificar a regularidade da pesquisa registrada e, eventualmente, adotar medidas judiciais visando impedir sua divulgação.

A exemplo das Eleições de 2020, **para as Eleições de 2022** o art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe: *Na contagem do prazo de que cuida o caput*, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.* [*até 5 (cinco) dias antes da divulgação]

A questão da contagem dos 5 (cinco) dias suscitou diversas polêmicas durante vários pleitos. Alguns Tribunais Eleitorais consideravam que somente a partir do 6º dia era permitida a divulgação da pesquisa eleitoral, enquanto outros autorizavam a divulgação já a partir do 5º dia.

Ocorre que essa polêmica não mais subsiste porque o § 3º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 expressamente estabelece que ***o PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.***

Vejam os exemplos, com contagem do prazo feita segundo o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (*PesqEle*):

31.5.2022, às 23:40		data de registro da pesquisa eleitoral no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral
1º.6.2022	1º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada
2.6.2022	2º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada
3.6.2022	3º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada
4.6.2022	4º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada
5.6.2022	5º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada
6.6.2022	6º dia	pesquisa poderá ser divulgada a partir desta data, desde que não exista decisão judicial em sentido contrário

12. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA E AO SISTEMA INTERNO

I. Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 9º).

II. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações poderão ter **acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados** das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos

candidatos e às eleições, **incluídos** os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, **confrontar e conferir os dados publicados**, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, *caput*).

Observação:

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 1º, incisos I e II)

§ 1º Não possuem legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput deste artigo:

I - **o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;**

II - **a federação de partidos, quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997).**

Lei nº 9.504/1997, art. 6º:

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

III. Além dos dados de que trata o item II supra (art. 13, *caput*), **poderá** a parte interessada **ter acesso** ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 2º).

IV. O requerimento para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, de que trata o art. 13, *caput*, **tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 3º).

V. Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa **será notificada por meio de mensagem instantânea** para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, **ressalvada** a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará

a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 4º).

Observações:

1ª. Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no item supra, respectivamente, pela: (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 5º)

a) confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

b) assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

2ª. Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 6º).

3ª. Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos na 1ª observação supra (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 7º).

VI. Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ela, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ela nomeada(o), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 8º).

VII. A pessoa requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 9º).

VIII. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 10).

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º:

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

13. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO OU À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

13.1. LEGITIMIDADE ATIVA

I. O Ministério Público Eleitoral, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente*, quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 15). [*Veja item 6 deste Manual]

II. Nos termos do art. 15, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.600/2019, não possuem legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais:

- a) o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;
- b) a federação de partidos, quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997).

13.2. PROCESSAMENTO

I. O pedido de impugnação do registro* de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, *caput*). [*ou divulgação, conforme art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019]

II. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de

esclarecimento na divulgação de seus resultados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 1º).

III. A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 2º).

IV. A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019 deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 3º).

V. Sobre o processamento do pedido de impugnação do registro ou divulgação de pesquisa eleitoral, a ser feito na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019, por força do disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o rito processual a ser observado é o seguinte:

a) Autuação da impugnação ao registro ou à divulgação de pesquisa eleitoral no Sistema Processo Judicial Eletrônico, na classe Representação (Rp), e verificação:

1) de regularidade da distribuição às juízas ou juízes auxiliares no PJe;

2) da representação processual das partes (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º, caput);

3) da existência de indicação do número de identificação da pesquisa.

Observações:

1ª. Salvo melhor juízo, a impugnação deve (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 15, c/c art. 13, §§ 2º, 3º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º, caput):

a) ser subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral;

b) indicar o número de identificação da pesquisa.

c) relatar os fatos;

d) indicar as provas, indícios e circunstâncias;

2ª. Constatado vício de representação processual das partes, a juíza ou o juiz auxiliar **determinará a respectiva regularização**, no prazo de 1(um) dia, **sob pena de extinção do processo** sem resolução de mérito (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 14).

3ª. Não indicado na petição inicial o número de identificação da pesquisa, o juiz auxiliar poderá determinar a respectiva regularização, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de indeferimento da petição inicial (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 3º c/c Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 14).

b) Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 1º).

Observações:

1ª. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 1º).

2ª. A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 2º).

3ª. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso (Resolução TSE nº 23.608, art. 9º, parágrafo único).

c) citação imediata da representada ou do representado ou de sua advogada ou advogado pela Justiça Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18).

Observação:

A defesa deverá ser subscrita por advogado (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º).

d) apresentada a **defesa** ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso à juíza ou ao juiz eleitoral ou à juíza ou ao juiz auxiliar (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19).

e) transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 20).

f) sobre a **publicação** das decisões: no período previsto no art. 11, caput, (15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral) as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta **serão realizadas pelo mural eletrônico**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12 c/c arts. 9º e 11);

•no Diário da Justiça eletrônico* nos demais períodos (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 9º). [*Diário da Justiça eletrônico - Dje]

Observações:

1ª. O Ministério Público Eleitoral, durante o período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, será intimado exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 7º);

2ª. Eventuais embargos de declaração contra decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nas impugnações ao registro ou à divulgação de pesquisas eleitorais devem ser opostos no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25, § 8º).

g) prazo do **recurso** contra a decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar: a decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25).

h) oferecimento de **contrarrazões** em 1 (um) dia, contado da intimação do recorrido por publicação em mural eletrônico, entre 10 e 19 horas (Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 12 e 25).

i) oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, a(o) qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25, § 1º).

Observações:

1ª. Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25, § 2º).

2ª. À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25, § 6º).

j) o **acórdão** do recurso julgado pelo TRE será publicado, durante o período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, na sessão em que o recurso for julgado, salvo determinação do plenário em sentido diverso (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25, § 7º).

•no Diário da Justiça eletrônico* nos demais períodos (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 9º). [*Diário da Justiça eletrônico - Dje]

Observação:

O Ministério Público Eleitoral, durante o período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, será intimado dos acórdãos em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 8º, segunda parte).

13.3. RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo.

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à presidência do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial eleitoral e publicada a respectiva decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não admitido o recurso especial eleitoral, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º Interposto o agravo, será intimada(o) a agravada ou o agravado para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

14. ENQUETES OU SONDAgens

I. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, caput).

II. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º).

III. A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º-A).

IV. A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 2º).

V. O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 3º).

VI. Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 4º).

VII. O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP) (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 5º).

15. DAS PENALIDADES

I. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17).

II. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18).

III. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 19).

IV. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita as pessoas responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 19, parágrafo único).

V. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizadas(os) penalmente as(os) representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 20).

VI. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação,

mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21).

VII. As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 22).

16. JURISPRUDÊNCIA

1) REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060080523 - VIRMOND - PR

Relator Min. Benedito Gonçalves

Acórdão de 17.2.2022 publicado no DJe de 10.3.2022

Ementa. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, meu antecessor, manteve-se aresto unânime do TRE/PR quanto à fixação de multa de R\$ 53.205,00 para cada um dos agravantes por divulgarem, em seus perfis no *Facebook*, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular.

3. **Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.** Precedentes.

4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes.

5. No caso, é inequívoco que os agravantes divulgaram nas suas páginas pessoais na rede social *Facebook*, em 12/11/2020, postagens relativas a pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

6. Conforme já salientou a Corte de origem, não prospera o argumento de que os agravantes teriam sido ludibriados por informações recebidas de terceiros. Quanto ao ponto, consta do acórdão dos embargos na origem *print* de postagem realizada por Joersio Vargas em que, após questionamentos nos comentários a respeito da pesquisa, Lauri Vargas responde "não é falsa, amigão...registradíssima a pesquisa e dia 15 vote 19".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso (Presidente).

2) AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060103825 - ÁGUA FRIA - BA

Relator Min. Alexandre de Moraes

Acórdão de 16.12.2021 publicado no DJe de 3.2.2022

Ementa. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. DETERMINADO O AFASTAMENTO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 28, 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO

1. A Agravante não apresenta fundamentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Incabível o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos indicados pela Agravante evidenciam hipótese de divulgação, em *Whatsapp*, de pesquisa eleitoral não registrada, casos, portanto, que não guardam similitude fática com o dos autos, referente a mera enquête eleitoral. Incidência da Súmula 28 do TSE.
3. No caso, consta do acórdão regional que as publicações veiculadas pelo Agravado em grupo restrito do *Whatsapp* e em comentário de postagem não identificada no *Facebook* não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquête, pois "*apresentam conteúdo precário, sem qualquer indicação de critério científico ou amostral ou metodológico, circunstância na qual é possível antever a ausência de relevante grau de credibilidade*". A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 24/TSE.
4. A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquête ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.
5. Agravo Regimental desprovido.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente).

3) AREspE - Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060012873 - IGUAÍ – BA

Relator Min. Edson Fachin

Acórdão de 7.10.2021 publicado no DJe de 20.10.2021

Ementa. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO *RELATÓRIO INTERNO* CONTENDO PERCENTUAIS E GRÁFICOS RELATIVOS A INTENÇÃO DE VOTO. FALTA DE MENÇÃO AO VOCÁBULO *ENQUETE*. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. **Quanto à alegação de que – ante a falta de utilização de método científico e de outros dados constantes do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019, o conteúdo veiculado caracterizaria mera enquête – houve expressa manifestação, ao se assentar que a característica essencial para defini-la refere-se ao modo de sua apresentação, de maneira a deixar-se absolutamente claro não se tratar de divulgação de pesquisa.**
3. **Considerando essa premissa, entendeu-se correto o enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal *a quo* da postagem em exame como pesquisa, denominada relatório de uso interno e veiculada no Facebook, por dela constar gráfico com nomes de possíveis candidatos seguidos de porcentagens, sem esclarecimento quanto a tratar-se de enquête, induzindo o eleitorado a acreditar na veracidade dos dados divulgados.**

4. Também integra o aresto embargado reprodução de trechos da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral que demonstram não assistir razão ao embargante quando alega a existência de omissão no tocante ao exame da natureza dos dados por ele divulgados: *no caso em tela, para além da divulgação do número do suposto desempenho dos principais candidatos, a divulgação também contém um gráfico de porcentagens, contendo as supostas intenções de voto do eleitorado Iguaiense, e, ainda, informações dos supostos percentuais de indecisos e de votos em branco* (grifos no original).

5. Conforme compreensão reiterada deste Tribunal Superior, o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente).

4) RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060047094 - GOIÂNIA – GO

Relator Min. Edson Fachin

Acórdão de 5.3.202 publicado no DJe de 14.4.2020

Ementa. ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ANTES DO PRAZO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRE/GO consignou que o instituto que realizou a pesquisa não foi o responsável pela sua divulgação antes do prazo.

2. Para rever o entendimento da Corte regional e entender que a empresa agravada foi responsável pela divulgação da pesquisa antes do prazo seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial exige que a parte demonstre a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão que pretende reformar. Aplicação da Súmula nº 28 do TSE.

4. **A divulgação de pesquisa antes do prazo apenas na esfera particular não dá ensejo à aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.** Precedentes.

5. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 30/TSE, que também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber (Presidente)

5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7256 - LINHARES - ES

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Acórdão de 22.6.2017 publicado no DJe de 10.8.2017

Ementa. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ANO

NÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as alegações de extrapolação dos limites do poder normativo pelo TSE, de suposta violação ao princípio da reserva legal e de subtração da competência atribuída pela CF ao Poder Legislativo, não foram devolvidas a este Tribunal nas razões do recurso interposto pelo MPE.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgRREspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016, e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.
3. Representação proposta pelo MPE em desfavor de ORRICO E CALIMAN LTDA. e de S/A A GAZETA, responsáveis pela divulgação, em maio de 2015, de pesquisa eleitoral não registrada nesta Justiça Especializada, relativa às eleições a serem realizadas em 2016 para o cargo de Prefeito do Município de Linhares/ES.
4. O TSE vem estipulando a data limítrofe a partir da qual as pesquisas eleitorais demandam o necessário registro e, em relação ao pleito de 2016, o art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015 fixou o marco em 1º.1.2016.
5. A definição, como marco a partir do qual se passa a exigir o registro da pesquisa de intenções de voto, em 1º de janeiro do ano de realização do pleito atende à finalidade da norma contida na Lei 9.504/97, qual seja, a de que as pesquisas realizadas em período mais próximo à realização das eleições sejam acompanhadas por esta Justiça Especializada, ao mesmo tempo em que se assegura o livre e amplo debate democrático.
6. Há recente julgamento desta Corte Superior que corrobora a **desnecessidade de que as pesquisas realizadas em anos não eleitorais sejam registradas perante esta Justiça Especializada**. Precedente: AgR-REspe 62-69/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento na sessão ordinária de 25.5.2017.
7. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.
8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber e Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

6) Recurso Especial Eleitoral nº 31073 - TIMBÓ - SC

Relator Min. Admar Gonzaga

Acórdão de 3.4.2018 publicado no DJe de 7.5.2018

Ementa. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PROVIMENTO DO APELO.

1. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as astreintes fixadas liminarmente deixam de ser executáveis quando o provimento judicial definitivo julgar improcedente a demanda.
2. **No processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais, em regra, possui maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e a igualdade no pleito.** Assim, as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral, no que tange aos bens jurídicos tutelados, não permitem que o entendimento firmado no âmbito do processo civil seja aqui aplicado, sem prejuízo de o julgador ponderar as eventuais circunstâncias do caso concreto a afastar a aplicação de astreintes.

3. No caso em exame, a Corte de origem julgou improcedente a representação eleitoral, mas manteve a multa diária cominatória, no valor de R\$ 20.000,00, considerado o descumprimento da medida liminar pelo prazo de dez dias.

4. **O caso dos autos revela uma excepcionalidade, uma vez que não se efetivou a divulgação de pesquisa eleitoral** da qual o Juízo Eleitoral determinou a suspensão da veiculação mas sim sucedeu apenas o inicial chamamento a uma pesquisa on line de intenção de votos, cujo resultado afinal não chegou a ser veiculado, conforme consignado no acórdão recorrido.

5. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu, assim, que o fato não se enquadrava nas hipóteses de divulgação de pesquisa fraudulenta ou sem prévio registro, preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei 9.504/97, uma vez que não se efetivou afinal a disponibilização de nenhum dado coletado, o que enseja, portanto, também o descabimento da imposição de astreintes, diante das circunstâncias averiguadas. Recurso especial provido.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar, em parte, o acórdão regional, mantendo a improcedência da representação, tornando, também, insubsistentes as astreintes impostas ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

7) RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359 - JOÃO PESSOA - PB

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 1º12.2015 publicado no DJe de 16.2.2016

Ementa. ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. **A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97**, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

8) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 301873 - TERESINA - PI

Relatora Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura

Acórdão de 17.11.2015 publicado no DJe de 15.12.2015

Ementa. ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da divergência jurisprudencial é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que assemelham os casos em confronto.

2. Embora os agravantes sustentem a existência de similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão regional, a argumentação não infirma os fundamentos insertos na decisão agravada no sentido de que o dissídio jurisprudencial não está demonstrado em razão da ausência de semelhança fática entre os julgados.

3. Na espécie, ao revés do que defendem os agravantes, não houve mera reprodução de dados a respeito das expectativas dos eleitores para as Eleições 2010 ao governo do Piauí, senão efetiva divulgação de pesquisa de opinião pública sem o devido registro na Justiça Eleitoral e, portanto, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

4. Segundo a compreensão deste Tribunal Superior, **a ausência de divulgação de números obtidos por meio da pesquisa encomendada não afasta a irregularidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97.** Precedentes.

5. Não há falar em amostragem, pois, na reportagem, há o esclarecimento expresso de que se trata de pesquisa encomendada por partido político, enquanto que, no outro caso, deveria "ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, em controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado" (art. 21 da Resolução-TSE nº 23.190/2009).

6. Os agravantes WILSON NUNES MARTINS e COLIGAÇÃO PARA O PIAUÍ SEGUIR MUDANDO são responsáveis pela infração eleitoral, na medida em que forneceram informações a respeito de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral para divulgação em matéria jornalística.

7. Agravos regimentais desprovidos.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Wilson Nunes Martins e outra, nos termos do voto da Relatora.

17. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2022 NA INTERNET

I. Via TRE-MS:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TRE-MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2022, clicando no link:

- a) “Normas e Documentações TSE”, o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2022, bem como as leis pertinentes;
- b) “Manuais e Normas do TRE-MS”, o inteiro teor de todas as resoluções do TRE-MS para o pleito de 2022, bem como os manuais* das eleições.

*** os manuais não possuem caráter normativo.**

II. Via TSE:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br), em **Portal das Eleições**, clicando no link “**NORMAS – ELEIÇÕES 2022**” o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2022, bem como as leis pertinentes.

18. ORGANIZADORES

HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral do TRE-MS

TATIANA QUEVEDO DE SOUZA RODRIGUES, Secretária Judiciária
do TRE-MS

Editoração e diagramação - Coordenadoria de Sessões, Documentação e
Jurisprudência do TRE-MS